

MENSAGEM N.º 086/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECEBIDO EM
15 / 12 / 21
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos à Vossa Excelência e aos nobres Edis que compõem esta Casa Legislativa, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 086/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**, em apenso, que **acrescenta dispositivos à Lei n.º 4592 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos e dá outras providências.**

No mês de outubro do corrente havíamos submetido a análise e apreciação desse Poder Legislativo, matéria que deu origem à Lei n.º 4592 de 26 de outubro de 2021. O referido Projeto de Lei mereceu emenda aprovada, a qual foi vetada e cujo veto foi acatado pela Câmara de Vereadores.

Diante disto, a legislação municipal foi tolhida de aplicabilidade para a contemplação de beneficiários e o estabelecimento de proibição de soltar e de abandono de PETs (cães e gatos) em vias e logradouros públicos e privados, e ainda, sem a previsão de sanção aos infratores da lei.

Pelas razões acima expostas, esperamos que o projeto seja merecedor da análise e aprovação dos legisladores desta Douta Casa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos 07 dias do mês de dezembro de 2021.


EVANIR WOLFF
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 086/2021, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 4592 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos e dá outras providências.

Art. 1.º Acrescenta o inciso XI ao art. 4.º e o art. 9.º à Lei n.º 4592 de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII –

IX –

X –

XI - O Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos abrangerá todas as famílias do município de Tapejara proprietários, cuidadores ou responsáveis de animais domésticos inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal total de até três salários mínimos, e bem como os protetores voluntários que cuidam de animais de rua, estes devidamente comprovados mediante atestado fornecido pela Secretaria Municipal de **Agricultura e Meio Ambiente.”**



“Art. 9.º É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 1,5 ((um inteiro e cinco décimos) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos ...


EVANIR WOLFF
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 4592, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Programa Municipal de Castração de Animais Domésticos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 65, inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reestruturado o PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelas ações de controle de natalidade canina e felina no município de Tapejara, através de castração cirúrgica de fêmeas, considerada uma forma eficaz e humanitária de controle populacional de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Parágrafo único. Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 2.º Constituem objetivos básicos do presente programa, ações de controle de natalidade canina e felina no município de Tapejara, tais como:

I - Controle da natalidade através das castrações de fêmeas para evitar o cio ou fecundação;

II - Evitar a procriação descontrolada e o abandono de cães e gatos soltos nas vias públicas e demais logradouros, mediante esterilização e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;

III - A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo



Poder Público Municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar seus animais, além de impulsionar a castração dos animais em situação de rua.

Art. 3.º O município desenvolverá ações, especialmente no que tange aos animais de rua e aos animais de população de baixa renda.

§ 1.º O Município poderá firmar parcerias com associações ou entidades que estejam envolvidas na proteção e controle populacional dos animais domésticos, especialmente os de rua, e se necessário editará normas complementares para o cumprimento desta Lei.

§ 2.º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, mediante elaboração de Termo de Fomento, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4.º Para o cumprimento dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os mesmos, na forma dos itens a seguir:

I – (vetado)

Ia – (vetado)

II - As inscrições dos participantes aptos serão realizadas em datas e locais previamente definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

III - Os procedimentos cirúrgicos serão realizados por profissional médico veterinário e em estabelecimento devidamente registrado no CRMV.

IV - É de inteira responsabilidade do proprietário ou responsável os cuidados pré e pós-operatórios do(s) animal(is), conforme as orientações do médico veterinário contratado.

V - No dia e horário marcados para castração, o profissional contratado fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir



se o mesmo está em condições de ser castrado.

VI - Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

VII - O médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários.

VIII - No serviço contratado deverá estar incluso todo o material, medicamentos e demais objetos necessários para a realização dos serviços, pré-operatório, operatório e pós-operatório.

IX - Entende-se por pré-operatório, operatório e pós-operatório o período de até 24 horas após a internação para o procedimento cirúrgico, salvo quando houver indicação clínica que impeça o retorno do animal para casa, o que prolongará a internação, sem que disso decorra qualquer custo adicional à Prefeitura Municipal.

X - Havendo necessidade de exames clínicos no período pré-operatório ou a permanência do animal internado no período pós-operatório nas dependências do estabelecimento, as despesas decorrentes serão de responsabilidade dos proprietários, cuidadores ou responsáveis de animais domésticos.

Art. 5.º (vetado)

Parágrafo único. Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo programa de castração do Município, em dotações orçamentárias específicas.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas, mediante processo licitatório, aptas para a realização dos serviços, atendendo o disposto na legislação específica.



Art. 7.º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, consignadas no orçamento vigente, como Manutenção da Vigilância de Animais Domésticos e de ruas - Castração.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.974/2015, podendo, ainda, ser regulamentada no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2021


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em 26/10/2021

JOCEMIR SIDNEI BERGAMIN

Secretário Municipal de Administração e Planejamento

